



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005896-46.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante JOSE CARLOS DA SILVA FREITAS, são apelados FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., SANTIAGO CAMERRO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), CAMERRO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA) e LETÍCIA SANGHETIN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1005896-46.2024.8.26.0590
APELANTE José Carlos da Silva Freitas
APELADO Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
COMARCA São Vicente - 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.098

EMENTA — Apelação. Gratuidade processual negada, com assinalação de prazo para recolhimento do preparo. Litigante que não logrou reverter a decisão ao ensejo de agravo interno, nem recolheu o preparo. Deserção proclamada. Recurso não conhecido.

Cuida-se de sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos materiais e morais aforada por vendedor de veículo automotor.

O autor apela e pelos motivos que indica pede seja invertido aquele desfecho, assim como cassada a pena por litigância temerária.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Pela decisão vista a fls. 336 o relator indeferiu o pedido de gratuidade processual e, em face disso, assinalou ao autor prazo para o recolhimento do preparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O promovente interpôs agravo interno contra a aludida decisão, recurso não dotado de efeito suspensivo e que acabou sendo improvido pela Câmara.

Assim, o fato objetivo é que o autor não logrou obter a gratuidade, nem recolheu o preparo, razão pela qual ante o disposto no artigo 1.007 do CPC resta reconhecer configurada a deserção, o que impede o conhecimento do recurso.

Nos termos do artigo 85 § 11 do Código de Processo Civil, agrava-se a condenação do apelante em honorários advocatícios, que passa a 20% do valor indicado na sentença.

Em suma, reputa-se deserto o recurso e, por isso, dele não se conhece.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator